



Comissão de Educação Infantil
Parecer nº 006/2016 CME/PoA
Processo nº 001.033812.14.4

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Meus Primeiros Passos** no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo nº 001.033812.14.4 da **Escola de Educação Infantil Meus Primeiros Passos**, sita à Rua Ana Júlia Pereira, nº 176, Bairro Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre, com pedido de Renovação da autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução nº 005, de 07 de agosto de 2002, do CME/PoA.

2 Instruem os processos, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento junto da Escola (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer nº 020/2010 do CME/PoA, que Credencia e autoriza o funcionamento da Escola de Educação Infantil Meus Primeiros Passos (fls. 03 - 14);
- 2.3 Regimento Escolar - RE (fls. 15 - 29);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico da Escola - PPP (fls. 30 - 45);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* - FV (fls. 46 - 64);
- 2.6 Relatório resultante de Verificação - RV (fls. 65-68);
- 2.7 Projeto de Formação Continuada - PFC (fls. 69 - 73).

3. Da análise, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Parecer nº 020/2010 do CME/PoA continha recomendações que foram atendidas parcialmente, restando pendências na letra “b) assegure a relação criança/m², em cumprimento ao disposto no inciso V, Art. 12, da Lei complementar nº 544/2006” (fl.12) e também na letra “d) assegure para todos os grupos de crianças durante todo o período de atendimento, a relação criança/adulto, conforme o exigido pelo Art. 1º da Resolução CME/PoA nº 003/2001.” (fl. 12). Ressalta-se que a Resolução nº 005/2002 do CME/PoA dispõe, em seus artigos 16, 17 e 18,

procedimento quanto ao caráter da supervisão, acompanhamento e ao não atendimento às recomendações exaradas;

3.2 O RE necessita de adequações conforme as normas gramaticais e da Associação Brasileira de Normas Técnicas. O RE apresenta-se organizado em itens e subitens, atendendo às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que *Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre*. No item *IX MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO*, o subitem *Matrícula* informa:

[...] “A matrícula será **efetivada mediante** a apresentação dos seguintes documentos: cópia da certidão de nascimento, cópia da carteira de vacinas atualizada da criança, cópia do comprovante de endereço e de identificação do responsável e preenchimento da ficha de identificação com os dados da criança e da família.” (fl. 27) [grifo nosso].

Registra-se que embora os documentos para a efetivação da matrícula sejam necessários, não devem ser impeditivos desta.

No item *IX*, subitem *Cancelamento de matrícula e transferência* o documento afirma que: “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga.” (fl. 28). Destaca-se que, a partir de 2016, a obrigatoriedade da Educação Infantil para a faixa etária de 4 e 5 anos impede o cancelamento da matrícula para esta faixa etária e cria a necessidade da apresentação de atestado de vaga de outra escola/instituição nos casos de transferência;

3.3 O PPP está organizado em itens, conforme a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que *Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre*. Contudo, necessita de atualizações em conformidade com a Lei nº 12.796, de 04 de Abril de 2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9.394/1996), destacando-se, entre elas, a necessidade da inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional, já disposta na Resolução CNE/CP Nº 1, de 17 de junho de 2004. Atualizações também se fazem necessárias quanto às normas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, que *Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva*, e à Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, que *Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre*, ambas do CME/PoA;

3.4 As FV informam que a escola atende 108 crianças distribuídas em seis grupos etários: Berçário 1 e Berçário 2, Maternal 1, Maternal 2, Jardim A e Jardim B. Informa também que “Possui Alvará de Saúde vigente” (fl. 66) e que o APPCI está sendo encaminhado pelo responsável legal. Considerando as recomendações contidas no Parecer nº 020/2010 – CME/PoA para o item 6.2, a Comissão Verificadora - CV constatou que foram atendidas as recomendações contidas nas

letras “a” e “c” do referido item; contudo, a letra “b” “Quanto à relação m² x criança, observou-se que permanece a inadequação nos grupos do Berçário 2, Maternal 1 e Maternal 2” (fl. 67), sendo a escola orientada a adequar essa relação. Para a letra “d” do referido item, que trata da suficiência de profissionais, a CV considera que foi suprida a recomendação. No entanto, a análise do quadro dos Profissionais Vinculados à Instituição aponta a inadequação nesta relação nos grupos do Maternal 1 e Maternal 2, no intervalo de tempo entre as 12h e as 14h 24min. O CNPJ registra, na atividade econômica principal, “Atividades de associações de defesa de direitos sociais”, e na atividade secundária, “Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte”. (fl. 79). Destaca-se que, face à legislação que rege, em nível nacional, a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS, Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que orienta a definição da área de atuação da entidade no CNPJ:

Caso seja verificado, com base nas demonstrações contábeis, que a atividade principal da entidade é a educação, mas o seu CNPJ indique outra atividade, a situação deverá, da mesma forma, ser regularizada junto à Secretaria da Receita Federal [grifos nossos].

3.5 Segundo o PFC, a Escola apresenta espaços mensais de ações formativas e de aperfeiçoamento.

4. Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005, de 07 de agosto de 2002, na Resolução nº 006, de 13 de junho de 2003, na Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, e na Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo nº 001.033812.14.4, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, da **Escola de Educação Infantil Meus Primeiros Passos**, a contar de 08 de outubro de 2014, aprove o Regimento Escolar, o Projeto Político-pedagógico e o veto, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Do veto:

5.1 No Regimento Escolar, item *IX MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO*, fica vetado a expressão: “**efetivada mediante**”, conforme apontado no item 3.2 deste Parecer.

6 É imprescindível que a Escola:

6.1 Garanta **imediatamente** o atendimento por professor, no mínimo quatro (4) horas, em todos os grupos de crianças, conforme apontado no item 3.4 deste Parecer;

6.2 Atenda, nas próximas matrículas, ao artigo 25 da Resolução nº 015/2014 e, quando for o caso, ao artigo 49 da Resolução nº 013/2013 quanto ao número máximo de crianças por grupo etário e a proporção de profissionais por criança em todo tempo de permanência das mesmas na Escola;

6.3 Garanta a adequação da relação m² x criança em todas as salas dos grupos etários, sem comprometer o atendimento das crianças que frequentam a escola conforme legislação vigente;

6.4 Garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças da faixa etária dos quatro e cinco anos de idade, conforme apontado no item 3.2 deste Parecer;

6.5 Atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 deste Parecer, observando as regras gramaticais e da ABNT.

7 É imprescindível que a Mantenedora:

7.1 Providencie e apresente à Administradora do Sistema os Alvarás de Saúde e PPCI, quando da sua obtenção;

7.2 Atenda, em caso de substituição de professores e dos profissionais de apoio, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 e nos artigos 44 e 46 da Resolução nº 013/2013 e às recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

7.3 Providencie a inclusão, no CNPJ da Mantenedora, das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola”, conforme apontado no item 3.4 deste Parecer;

7.4 Atente aos prazos de adequação à Resolução nº 015/2014, do CME/PoA, e aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento, apontados no artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

8 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

8.1 Exerça a supervisão junto à Escola e à mantenedora quanto ao atendimento das recomendações exaradas nos itens 6 e 7 deste Parecer, observando os artigos 16, 17 e 18 da Resolução 005/2002 do CME/PoA;

8.2 Oriente a Escola para adequação do número de crianças nos grupos, quando das matrículas, de forma a ajustar a proporção para o atendimento com relação às Resoluções nº 013/2013 e nº 015/2014, ambas do CME/PoA, e as demais que dizem respeito à educação infantil;

8.3 Envide esforços e acompanhe, junto aos órgãos competentes, os processos para expedição ou renovação dos Alvarás da Saúde e do PPCI, oficiando ao CME/PoA quando da sua obtenção;

8.4 Oriente a mantenedora quanto à inclusão no CNPJ das atividades econômicas Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola;

8.5 Proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas Instituições do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA e em cumprimento a esse Parecer.

Porto Alegre, 7 de abril de 2016.

Comissão de Educação Infantil
Fabiane Borges Pavani - Relatora
Elmar Soero de Almeida

Aprovado, em Sessão Plenária realizada no dia 20 de abril de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt
Presidente do Conselho Municipal de Educação